

# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil na Contemporaneidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch; Valéria Silva Galdino Cardin

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-577-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito Civil. 3. Contemporaneidade. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **DIREITO CIVIL NA CONTEMPORANEIDADE**

---

### **Apresentação**

Esta obra, que faz parte do Grupo de Trabalho “Direito Civil Contemporâneo”, é fruto de mais um evento organizado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que congrega as temáticas e trabalhos desenvolvidos pelos pesquisadores da área do Direito das mais diversas localidades nacionais, e neste evento, internacionais da área.

Os artigos são fruto do XI Encontro Internacional do CONPEDI, com o tema central: Inovação, Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina, realizado nos dias 13 a 15 de outubro de 2022, em Santiago do Chile.

Convida-se a todos para uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida dos textos que passamos a apresentar a seguir:

O artigo intitulado “A CLÁUSULA DE ARBITRAGEM NO PACTO ANTENUPCIAL: LIMITES, POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS” de autoria de Nathália Dalbianco Novaes Pereira, Patricia Ayub da Costa , Tania Lobo Muniz investiga as possibilidades e as limitações da inserção de cláusula arbitral nos contratos antenupciais.

Os autores Christian Sahb Batista Lopes, Marina Leal Galvão Maia no artigo “A IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE TEMPORÁRIA NO DIREITO BRASILEIRO” analisam a impossibilidade temporária no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente, quais as suas consequências e quando ela é convertida em impossibilidade definitiva.

O artigo intitulado “A MONETIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES: O ABANDONO AFETIVO NA MULTIPARENTALIDADE” de autoria de Felipe Gontijo Soares Lopes, Tereza Cristina Monteiro Mafra busca analisar as demandas tidas como argentárias no Direito de Família, especificamente quanto à possibilidade de se pleitear reparação civil por abandono afetivo na multiparentalidade.

A autora Luíza Souto Nogueira, no artigo “A POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA SEPARAÇÃO JUDICIAL COMO FIGURA AUTÔNOMA: UMA ANÁLISE DO TEMA

1053 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF” identificar qual deve ser a melhor decisão a ser tomada pelo STF no Tema 1053 da repercussão geral quanto à subsistência, ou não, da separação judicial como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo “EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À FORMAÇÃO DE FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS” de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo conhecer como o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas colaborou para o julgamento paradigmático que reconheceu as uniões homoafetivas, em 2011.

O artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADOÇÃO EM CASO DE DESISTÊNCIA DO ADOTANTE” de autoria de Giovana Ramos Martins, Lauren Lautenschlager Scalco, é realizada uma análise sobre a incidência de responsabilidade civil em caso de desistência da adoção nas diferentes fases do processo.

O autor Ariolino Neres Sousa Junior no artigo intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL E SEU DEVER DE INDENIZAÇÃO” busca analisar a responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial no âmbito familiar e seu dever indenização em decorrência do descumprimento do dever de cuidado e amparo material e afetivo necessário dentro de um determinado contexto familiar”.

No artigo “TESTAMENTO VITAL COMO FORMA DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA” de autoria de Claudia Aparecida Costa Lopes , Andréa Carla de Moraes Pereira Lago , Valéria Silva Galdino Cardin abordam a forma pela qual o testamento vital efetivaria a autonomia de vontade do paciente, assim como traria maior segurança jurídica na relação médico paciente.

As autoras Francielle Benini Agne Tybusch, Liége Alendes De Souza, Bruna Bordin Campagnolo no artigo intitulado “SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA INTERNET: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO CONTEMPORÂNEO “SHARENTING” E A AFRONTA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES” objetivam estudar sobre a superexposição infantil na internet, a partir da exibição precoce das crianças e adolescentes na rede mundial de computadores, dando ensejo ao fenômeno contemporâneo denominado sharenting e suas implicações, observando o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, bem como a possível violação aos direitos personalíssimos destes, questionando sobre os limites necessários para o exercício da autoridade parental na vida dos seus filhos.

No artigo “USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS” de autoria de USUCAPIÃO COMO FRAUDE ÀS REGRAS URBANÍSTICAS de autoria de Rodrigo Rodrigues Correia tem como objetivo verificar se o reconhecimento extrajudicial da usucapião é capaz e conciliar a demanda de titulação dominial e de readequação urbanística, evitando que o processo se converta em meio vantajoso de fraudar leis urbanísticas.

Os autores Claudia Aparecida Costa Lopes , Oscar Ivan Prux , Patrick Costa Meneghetti no artigo intitulado “VONTADE HUMANA: O PRINCIPAL CRITÉRIO DETERMINANTE DA PARENTALIDADE CAPAZ DE GARANTIR A EFETIVIDADE DE DIREITOS PERSONALÍSSIMOS” tem como objetivo analisar os critérios adotados pelo sistema jurídico nacional brasileiro para determinar o nascimento do vínculo de parentalidade existente entre pais e filhos. Cabe perquirir se o critério biológico, estabelecido em lei e comumente adotado pelos tribunais brasileiros, se mostra suficiente para determinar a parentalidade e para assegurar a efetividade de princípios constitucionais e dos direitos personalíssimos da criança.

Recomendamos fortemente a leitura,

Francielle Benini Agne Tybusch (Universidade Franciscana)

Gastón Salinas Ugarte (USACH – Chile)

Valéria Silva Galdino Cardin (Universidade Estadual de Maringá e Centro Universitário Cesumar)

**VONTADE HUMANA: O PRINCIPAL CRITÉRIO DETERMINANTE DA  
PARENTALIDADE CAPAZ DE GARANTIR A EFETIVIDADE DE DIREITOS  
PERSONALÍSSIMOS**

**HUMAN WILL: THE MAIN DETERMINING CRITERION OF PARENTHOOD  
CAPABLE OF GUARANTEEING THE EFFECTIVENESS OF VERY PERSONAL  
RIGHTS**

**Claudia Aparecida Costa Lopes <sup>1</sup>**

**Oscar Ivan Prux <sup>2</sup>**

**Patrick Costa Meneghetti <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo analisar os critérios adotados pelo sistema jurídico nacional brasileiro para determinar o nascimento do vínculo de parentalidade existente entre pais e filhos. Cabe perquirir se o critério biológico, estabelecido em lei e comumente adotado pelos tribunais brasileiros, se mostra suficiente para determinar a parentalidade e para assegurar a efetividade de princípios constitucionais e dos direitos personalíssimos da criança. A jurisprudência tem se valido do critério sócio-afetivo, entretanto utiliza-o subsidiariamente, mantendo-se o critério hereditário e consangüíneo como o principal fator de verificação da parentalidade. Diante das técnicas de reprodução assistidas medicamente, questiona-se sobre qual seria o melhor critério a ser adotado hodiernamente e se seria possível que o vínculo socioafetivo imperasse, inclusive sobre o critério hereditário. Far-se-á uma retrospectiva histórica acerca do instituto familiar, da filiação bem como da presunção da parentalidade a fim de perquirir como o casamento influenciava na determinação da parentalidade, especialmente a masculina, e como esse critério foi sendo alterado com o tempo. Verificar-se-á se houve influência das inovações tecnológicas decorrentes das técnicas de reprodução humana assistida na ampliação do entendimento acerca da adequação desses novos critérios. O tema será analisado a luz da Constituição Federal vigente, do Código Civil de 2002 e de outras normas relacionadas com a matéria consideradas importantes para o entendimento do tema proposto, apoiando-se no método hipotético-dedutivo para a construção das ideias e possíveis conclusões.

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Superior (PROSUP/CAPES).

<sup>2</sup> Pós Doutor pela FDUL - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutorado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de mestrado em Ciências Jurídicas da UniCesumar.

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Especialista em Jurisdição Inovadora para além de 2030 (ENFAM). Bacharel em Direito. Licenciado em Letras Português. Jornalista. Técnico Judiciário /Administrativa na JFRS (TRF4).

**Palavras-chave:** Autonomia privada, Filiação socioafetiva, Direitos da personalidade, Parentalidade, Princípios constitucionais

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to analyze the criteria adopted by the Brazilian national legal system to determine the birth of the parenting bond existing between parents and children. It is worth investigating whether the biological criterion, established by law and commonly adopted by Brazilian courts, proves to be sufficient to determine parenthood and to ensure the effectiveness of constitutional principles and the very personal rights of the child. The jurisprudence has made use of the socio-affective criterion, however it uses it in a subsidiary way, keeping the hereditary and consanguineous criterion as the main factor for verifying parenthood. Faced with medically assisted reproduction techniques, one wonders what would be the best criterion to be adopted today and whether it would be possible for the socio-affective bond to prevail, including the hereditary criterion. A historical retrospective will be made about the family institute, filiation as well as the presumption of parenting in order to investigate how marriage influenced the determination of parenthood, especially the male, and how this criterion was changed over time. It will be verified whether there was an influence of technological innovations resulting from assisted human reproduction techniques in expanding the understanding of the adequacy of these new criteria. The theme will be analyzed in the light of the current Federal Constitution, the Civil Code of 2002 and other rules related to the matter considered important for the understanding of the proposed theme, based on the hypothetical-deductive method for the construction of ideas and possible conclusions.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Private autonomy, Socio-affective affiliation, Personality rights, Parenting, Constitutional principles

## **1 Introdução**

O avanço da ciência e tecnologia em relação a genética trouxeram grandes transformações sociais que impactaram diretamente em diversos institutos jurídicos.

Neste estudo, inicia-se abordando o conceito e as formas de filiação no Código Civil de 1916 e no vigente, sendo demonstrada a evolução dos institutos da família e da filiação, que com a transformação da sociedade, o poder antes concentrado na figura do pai, passou a ser compartilhado pelo casal, transformação nitidamente decorrente do princípio constitucional da isonomia.

A mulher e o homem são, agora, tratados de forma igualitária como sujeitos de direito e os filhos passaram a receber tratamento prioritário por parte da legislação. Diante dessas mudanças o tema da paternidade e da filiação apontam para a necessidade de atualização dos critérios de determinação da parentalidade. A segunda parte deste estudo refere-se a definição de presunção, de como ainda hoje o casamento é considerado um sistema de determinação da paternidade, do reconhecimento voluntário da filiação e dos aspectos gerais deste. Atualmente, o direito de investigação de paternidade é considerado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, de quem quer saber sua verdadeira origem.

Adotando o método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica sobre textos legislativos e doutrinários correlatos ao tema, pretende-se por intermédio desse trabalho científico instigar acerca de leis e doutrinas referentes a este assunto, averiguando os benefícios que trouxeram para o ordenamento jurídico e as críticas realizadas à elas. Irradiando os mandamentos dos princípios constitucionais sobre as inovações biotecnológicas na seara da reprodução humana, questiona-se acerca de qual seria o papel que os idealizadores de um projeto de filiação exercem perante o ordenamento jurídico. O critério adotado pela legislação pátria reflete a verdadeira constituição do vínculo familiar entre pais e filhos? Será que a ligação biológica é suficiente para fazer do doador de material genético, o pai da prole? Por certo que, nos tempos hodiernos, mesmo sendo possível obter uma afirmação quanto à filiação biológica do indivíduo, nem sempre tal fato revela a verdadeira parentalidade. Fato, este, que justifica uma abordagem constitucional sobre os vínculos parentais na atualidade.

## **2 O casamento como um sistema de determinação da parentalidade masculina**



A filiação e seus critérios definidores vêm se alterando gradativamente, desde os tempos antigos até a atualidade. Era possível, até pouco tempo, entender a filiação como sendo a relação existente entre os filhos e as pessoas que o geraram.

Maria Helena Diniz entende a filiação como sendo “o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida”. (DINIZ, 2010, p. 45) Observa-se que a autora descreve um conceito a partir do vínculo hereditário.

No Direito Brasileiro, com a codificação de 1916, os filhos só recebiam essa designação se fossem concebidos na constância do matrimônio. Significa dizer que o critério de filiação estava intimamente atrelado ao enlace jurídico entre os genitores da criança. Havia a sacralização do casamento, com a voluntária discriminação dos eventuais filhos havidos fora da relação matrimonial.

Carlos Roberto Gonçalves acentua que nesse período mostrava-se relevante provar e estabelecer a legitimidade dos filhos, classificando-os:

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adulterinos, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã.(GONÇALVES, p. 306)

No mesmo sentido, Caio Mario da Silva Pereira lembra que os filhos legítimos eram previstos no art. 337 da legislação e eram os concebidos na constância do casamento.

Fabio Ulhoa Coelho complementa:

Há não muito tempo atrás, considerava-se filho de verdade mesmo apenas o nascido dentro do casamento. Isto é, havia uma hierarquia entre os filhos, em que se privilegiava o portador da herança genética de homem e mulher casados, ou que pelo menos se presumia a tivesse recebido do primeiro. Chamava-se legítima a essa filiação. Eram os filhos de verdade. Os havidos fora do casamento consideravam-se ilegítimos e estavam divididos em naturais, se os dois genitores estavam desimpedidos para o casamento (eram solteiros ou viúvos), ou espúrios, se havia impedimento; esses últimos, por sua vez, chamavam-se adulterinos quando casado um dos genitores, mas não com o outro (ou os dois, mas não entre eles), ou incestuosos, se os pais não podiam se casar em razão de certos impedimentos (descendia um do outro, por exemplo). (COELHO 2012. p.140)

Observa-se que adotava-se o princípio de que pai é quem assim demonstra as justas núpcias (*pater is est quem nuptiae demonstrant*), ou seja, havia uma presunção de que o filho de mulher casada foi concebido pelo marido, a fim de resguardar a estabilidade da família (VENOZA, 2010, p. 1456).

Todavia, a Constituição Federal de 1988, no art. 227, § 6º, estabeleceu absoluta igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a retrógrada distinção entre a filiação legítima e a ilegítima. Assim sendo, todos os filhos concebidos passaram a merecer especial amparo jurídico, sendo vedada toda e qualquer prática discriminatória.

Já sob o esteio do Código Civil atual, marcado pelos princípios da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente este critério passou a ser alterado. Hoje são aceitas outras formas de constituição de família que não unicamente a decorrente do casamento. Portanto, a questão da legitimidade do vínculo matrimonial não preocupa mais a sociedade atual já que os fundamentos éticos e morais do antigo Código não subsistiram. Como consequência da sacralização da família, a legislação civil, em regra, não permitia a investigação de paternidade contra homem casado. Situação fática, hodiernamente, cabível.

## 2.1 Da presunção de paternidade

A *priori*, faz-se necessário entender o significado da palavra “presunção”. Gramaticalmente, a palavra quer expressar algo dedutível, indica um juízo de probabilidade, ou seja, considera certa a existência de fatos desconhecidos. (SILVA, 1980, p. 1215)

A presunção pode ser analisada em dois aspectos, o primeiro admite prova em contrário e pode ser chamada de relativa ou *júris tantum*. São condicionadas ao não aparecimento de prova plena que a destitua. Apresentam-se no artigo 1597<sup>1</sup>, incisos I, II, III e IV, do Código Civil, pois permitem prova em contrário. O segundo aspecto não admite prova em contrário, é incontestável, sendo portanto uma presunção absoluta ou *júris et jure*,

---

<sup>1</sup> Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga.”

equivalem a uma norma jurídica e, deste modo, só a lei pode instituir. Está prevista no art. 1597<sup>2</sup>, no inciso IV, pois não admite prova em contrário quanto a paternidade.

A presunção de paternidade é, portanto, situação jurídica que presume o indivíduo ser o pai da criança nos moldes estabelecidos em lei. Assim, ao se falar em paternidade presumida refere-se aos filhos nascidos na constância do casamento, da filiação legítima, em que presume ser o pai o marido da mãe.

## 2.2 Do reconhecimento voluntário da filiação

O reconhecimento voluntário ou espontâneo da filiação ocorre geralmente de forma extrajudicial. Este instituto é aplicado, comumente, aos filhos havidos fora do casamento, pois nestes casos não existe a presunção de paternidade.

No dizer de Paulo Luiz Netto Lobo:

O reconhecimento voluntário da paternidade independe de prova da origem genética. É um ato espontâneo, solene, público e incondicional. Como regra o estado de filiação, não pode estar sujeito a termo, sendo descabido o estabelecimento de qualquer condição (CC 1.613). É ato livre, pessoal, irrevogável e de eficácia *erga omnes*. Não é um negócio jurídico, é um ato jurídico *stricto sensu*. O ato do reconhecimento é irretroatável e indisponível, pois gera o estado de filiação. Assim, inadmissível arrependimento. Não pode, ainda, o reconhecimento ser impugnado, a não ser na hipótese de erro ou falsidade de registro. O pai é livre para manifestar sua vontade, mas seus efeitos são os estabelecidos na lei. (LOBO, 2003, p. 338)

Trata-se de um ato formal, de livre vontade, irretroatável, incondicional e personalíssimo, que pode ser realizado somente pelo pai ou pela mãe, sendo, mais comum quando do reconhecimento da parentalidade masculina. Realizado o registro, este será incontestável, salvo se comprovado erro ou falsidade no registro.

Neste sentido, explica Aduz Rolf Madaleno que:

Realizado o registro civil de reconhecimento, o seu conteúdo é havido por verdadeiro e opera contra todos, não havendo como modificar a verdade constante do registro civil de nascimento, salvo reste ajuizada ação para anular, reformar ou desconstituir o que consta no assento. (MADALENO 2000, p. 431)

---

<sup>2</sup>Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha **prévia autorização do marido.**”

A legislação não exige capacidade especial do autor, então, “se o menor for relativamente incapaz, dispensa-se assistência no ato de reconhecimento, eis que não está a celebrar ato negocial, mas, tão somente, reconhecimento de um fato.” (GAGLIANO, 2006, p. 618), podendo este posteriormente pleitear a impugnação deste reconhecimento.

Assim que estabelecido o reconhecimento da paternidade, pai e filho passam a ter relações jurídicas entre si e seus novos parentes, e o filho reconhecido passa a ter os mesmos direitos e obrigações que os irmãos. Assim sendo, através do instituto do reconhecimento voluntário, o pai, a qualquer tempo e por iniciativa própria pode reconhecer a criança ou adolescente como seu filho, gerando para este, direitos e obrigações decorrentes da filiação.

### **3. O atual critério definidor da parentalidade**

A filiação, para o ordenamento jurídico, tradicionalmente era decorrente do casamento e fruto do ato sexual entre os cônjuges. Entretanto, os avanços científicos na área da saúde tem ampliado as possibilidades de formas de reprodução humana para casais casados ou não, casais inférteis, homoafetivos e até pessoas solteiras ou sozinhas.

As diversas técnicas de reprodução privilegiam o uso de material genético dos próprios pretendentes ao projeto de filiação. Dai não ser desarrazoado, ainda nos dias atuais, verificar o critério de determinação da parentalidade atrelado à consangüinidade.

Conforme esclarece Flávio Tartuce (LAGRASTA NETO; TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 358), o parentesco sempre resultou da consanguinidade, antes da aplicação das técnicas assistidas de reprodução, haja vista, decorrer, até então, apenas da capacidade natural de procriação, proveniente da conjunção carnal entre homem e mulher férteis.

As várias etapas que levam à constituição da filiação - o planejamento, a concepção, a gestação e o parto - decorriam do ato sexual. Assim, o homem marido da gestante, por presunção legal, era considerado o pai. Se não há vínculo matrimonial entre os genitores, identifica-se a filiação por meio da identidade com o código genético.

O fator biológico e hereditário entre as pessoas, ganhou relevância e destaque quando a questão está em determinar a parentalidade, especialmente do pai. Esse fator funcionou, inclusive como paradigma para a criação da legislação específica atinente a matéria, assim como, a formação de uma jurisprudência na seara jurídica. Nos processos nos quais se discute

a paternidade, adota-se unicamente o exame de DNA como critério suficiente. Juliane Fernandes Queiroz (2001, p. 56) esclarece que “a verdadeira paternidade ainda é entendida como parentesco consanguíneo.”

Contudo, a partir do desenvolvimento das técnicas de reprodução humana assistida denuncia-se o surgimento de novos critérios para indicar se um homem é pai de alguém, tendo como paradigma os princípios que passaram a nortear a formação de novas famílias e novas formas de reprodução.

#### **4. Princípios que alicerçam o vínculo de filiação**

##### **4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é um macroprincípio que funciona como epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico, disseminando seus efeitos sobre toda a sociedade. A dignidade humana ao apresentar eficácia positiva, direciona todas as normas jurídicas infraconstitucionais ao atendimento da dignidade. De outro modo, a eficácia negativa estabelece restrições ao Poder Público e aos cidadãos contra o exercício de determinados direitos que possam ferir a dignidade de outrem.

De acordo com Peter Habërle:

A dignidade humana possui uma dupla direção protetiva. Isso significa que ela é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto, jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por caminhos jurídico-materiais e por vias processuais (no sentido de um *status activus processualis*) bem como por meios ideais e materiais. Uma multiplicidade de combinações é imaginável (HABÈRLE, 2009, p. 82).

Esse princípio irradia seus reflexos amplamente por todo o sistema, desta forma, cria-se um dever para o poder judiciário e legislativo de possibilitar a sua efetivação. Assim, configura uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento jurídico (TEPEDINO, 2001, p. 363).

Ingo Wolfgang Sarlet, afirma que:

A dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2005, p. 51).

É, ainda, a dignidade que garante o mesmo respeito e reconhecimento a todos, inclusive no âmbito familiar e individual, assim, permite que se oportunize aos infantes a proteção de sua identidade genética, assim como, no que tange ao direito do pai, de ter a sua paternidade descoberta, garantida e declarada sempre que não for presumida.

#### **4.2 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

A Constituição Federal previu expressamente em seu art. 227<sup>3</sup> que é dever de todos efetivar as garantias fundamentais direcionadas às crianças. A proteção à infância também está assegurada como direito fundamental social, no art. 6º da Constituição Federal.<sup>4</sup> Deste modo, é dever do Estado proporcionar condições às famílias para servirem como agentes promovedores do desenvolvimento e da proteção das crianças e adolescentes. Assim, a identificação do melhor interesse da criança ou do adolescente dependerá das circunstâncias presentes em cada caso concreto, sendo necessária em todas as situações nas quais envolvam um menor, como a filiação, o poder familiar, a guarda e o estabelecimento da paternidade, etc (GAMA, 2008, p. 22).

---

<sup>3</sup> Art. 227 da Constituição Federal de 1988: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Em atenção a esse princípio, a determinação da filiação e, conseqüente, estabelecimento do vínculo parental entre o filho e o pai deverá adotar o critério que seja mais benéfico ao interesse do menor.

#### **4.3 Princípio da parentalidade responsável**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no § 7º, do art. 226<sup>5</sup>, o direito ao livre planejamento familiar, associando esse direito ao princípio da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana. Utiliza-se a expressão parentalidade ao se referir à responsabilidade atribuída aos pais pela educação e criação de seus filhos (GAMA, 2003, p. 239).

Tal princípio impõe o dever de cuidado e proteção à prole desde que se dá a concepção e enquanto for necessário o acompanhamento dos filhos pelos pais. Seu exercício é exigido com o intuito de prover a segurança, a proteção, o acolhimento e demais deveres inerentes ao exercício do poder familiar, conseqüências do livre planejamento familiar (GAMA, 2003, p. 227).

A parentalidade responsável é conseqüência do exercício dos direitos reprodutivos exercidos pelos homens e mulheres. A decisão de ter filhos gerados, adotados, biológicos ou afetivos, trará naturalmente o dever da paternidade responsável, que se configura na obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, sexual e espiritual à sua prole (CARDIN, 2013).

Desta forma, o referido princípio vaticina que a vinculação de filiação jurídica não se restringe unicamente a um dever decorrente da origem genética, mas, também, de uma decisão responsável e consciente de eventualmente gerar uma criança após um ato sexual ou por técnicas artificiais, privilegiando, assim, as relações socioafetivas.

#### **4.4 Princípio da afetividade**

---

<sup>5</sup> Art. 226 da Constituição Federal de 1988: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

Hodiernamente, os vínculos familiares se estabelecem a partir do afeto e não unicamente pela consanguinidade. Assim, são considerados pai e mãe de uma criança aqueles que exercendo o direito ao planejamento familiar, assumem responsavelmente a função de cuidadores da prole. A função paterna ou materna há muito não é mais considerada um fato da natureza, mas sim um fato cultural (PERREIRA, 2005, p. 580), podendo, inclusive, prevalecer sobre o critério consangüíneo, sempre que se relevar o melhor interesse da criança. Significa dizer que, o Direito atribuiu valor jurídico ao afeto, conforme defende Maria Berenice Dias (DIAS, 2006, p. 66). Portanto, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles (ROLF, 2018, p. 42).

A adoção desse princípio implícito no ordenamento jurídico nacional decorre da mudança paradigmática ocorrida na sociedade e no direito de família. Profundas alterações permitiram que a família se desligasse do carácter meramente patrimonialista e individualista para se fundar em valores como a afetividade, a solidariedade, e a igualdade, a chamada família eudemonista.

Neste sentido, esclarece Caio Mário da Silva Pereira:

O princípio jurídico da afetividade, em que pese não estar positivado no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, à medida que seu conceito é construído por meio de uma interpretação sistemática da Constituição Federal (art. 5º, §2º, CF)<sup>6</sup>. O princípio é uma das grandes conquistas advindas da família contemporânea, receptáculo de reciprocidade de sentimentos e responsabilidades (PEREIRA, 2014, p. 65).

A filiação passou a ser merecedora de tratamento isonômico, independentemente da origem ser biológica, afetiva ou por adoção, o que implicou no reconhecimento da paternidade e da maternidade para além dos critérios anteriormente adotados.

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).



## 5. Da vontade humana como critério definidor da parentalidade<sup>7</sup>

Resta claro, que nos tempos hodiernos, devido aos avanços da ciência no campo da reprodução humana, mesmo sendo possível obter uma afirmação quanto à filiação biológica do indivíduo, nem sempre tal fato revela a verdadeira parentalidade, visto que deve-se considerar não só a verdade biológica, mas também as implicações de ordem afetiva que prevalecem na filiação.

Edson Fachin (2003, p. 256) acrescenta que “a plena possibilidade de atestar a verdade biológica, em percentuais elevados de confirmação da paternidade pela via do exame em DNA, traduz consigo mesma um paradoxo: a verdade biológica, pode não expressar a verdadeira paternidade.”

Ante a inadequação legal, a parentalidade não deve ser aferida apenas no seu aspecto biológico e gestacional, mas também, no seu aspecto afetivo retratado na vontade procriacional humana responsável. De modo que, os principais critérios legislativos, atualmente adotados, devem ser relegados a plano secundário.

Imperioso, assim, avaliar a relevância jurídica do ato de vontade manifestado na busca por acesso a uma técnica de reprodução humana assistida como meio de efetivar a vontade procriacional.

A legislação civil confere o vínculo de parentalidade natural às relações decorrentes de vínculo consanguíneo, assim como prevê a formação de vínculo de parentesco civil àquelas decorrentes da adoção, fundamentada na vontade.

Neste sentido, Gustavo Tepedino assevera que:

O parentesco civil, instituído pela adoção, caracteriza-se por ter origem na autonomia privada, tendo por base subjetiva as relações de afeto que fazem com que o filho adotivo venha a integrar a família do adotante, a despeito de não guardarem vínculo consanguíneo. O mesmo se pode afirmar em relação aos filhos havidos por meio de reprodução humana assistida heteróloga, em que a vontade de ser pai ou mãe subjuga a natureza. (TEPEDINO, 2001, p. 474)

---

<sup>7</sup> Extraído parcialmente do livro *Bioética e cinema*. LOPES, Claudia Aparecida Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino; *Minhas mães e meu pai: qual o critério definidor da parentalidade oriunda das técnicas de reprodução assistida?* In: VIEIRA, Tereza Rodrigues, et. all (org) *Bioética e cinema*. Maringá: Editora Miraluz, 2016, p. 321-326.

A consagração da vontade humana como fonte geradora da parentalidade dirigida aos casos de adoção, por similitude se aplica às reproduções assistidas medicamente. Arnaldo Rizzardo expõe seu posicionamento no seguinte sentido:

A paternidade ou maternidade passou a fundar-se em uma nova explicação: o ato preciso da vontade (grifo nosso). Na fecundação artificial, não há cópula. Este ato biológico é substituído pela vontade precisa de que o próprio esperma e o óvulo sejam usados para a fecundação de uma determinada mulher, ou para se ter um filho dela [...] O vínculo da legitimidade ao filho repousa no consentimento expresso dos cônjuges. É o que se denomina de “vontade procriacional”, ou a prevalência do vínculo de paternidade ou maternidade repousa em razões de ordem espiritual [...] o prestígio da vontade das partes arvora-se no fato decisivo que une a filiação aos pais, impedindo que, futuramente, os pais biológicos se armem de alguma probabilidade de sucesso para reclamar o ser humano gerado. (RIZZARDO, 2004, p.514)

Resta certa a afirmação de que o que determina o vínculo de filiação é a vontade de procriação. Exemplificativamente, na mesma medida em que, a destituição do poder familiar é fundamentada na intenção - elemento volitivo - de abandono da prole, quando da entrega para a adoção; a constituição deste poder, também deve ser. Dito de outro modo, assim como se perde a prole por vontade de não tê-la, também se adquire pela vontade de tê-la.

Baseando-se nestes fatos, hoje é possível tratar a maternidade e a paternidade sob dois aspectos distintos, o biológico e o afetivo; embora, já se constate o esvaziamento do conteúdo biológico da parentalidade impulsionado pela transformação da família, que vem se afirmando como uma união solidária entre pessoas que tem como elo, unicamente, a afetividade.

Neste sentido, Rosa Maria de Andrade Nery:

A afetividade é conceito legal indeterminado e, como tal, necessita de interpretação integrativa do juiz, de modo a completar o sentido da norma no caso concreto e, por conseguinte, criar laço de parentesco por outra origem. Essa integração pode dar-se também, por ato de vontade das partes, como ocorre quando se dá o reconhecimento de filho que não tem laços de sangue com aquele que manifesta a vontade de declarar-se pai e mãe. (NERY, 2013, p. 100)

Desta forma, muito embora a jurisprudência continue considerando, em primeiro lugar, o critério biológico, se evidencia que, o principal critério a ser observado contemporaneamente para a constituição da vinculação parental deve ser o afetivo, em critério superior ao hereditariedade à subsidiariedade.

Maria Berenice Dias (2007, p. 320) registra que “toda paternidade é necessariamente sócioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica”.

Assim, cabe acatar a lição de Maria Helena Diniz, ao referir-se às técnicas de reprodução assistidas:

Julgamos que deverá o legislador optar pela presunção da paternidade e da maternidade em prol do casal que idealizou o nascimento; o filho, aos olhos da lei, dele será, mesmo que o material genético não seja seu, pouco importando que tenha sido ou não gerado no útero da esposa ou se ela forneceu o óvulo, fecundado pelo sêmen do marido ou de terceiro e gestado no ventre de outra mulher. O filho deverá ser, portanto, daqueles que decidiram e quiseram o seu nascimento, ao ser deles a vontade procriacional. (DINIZ, 2010, p.593)

Enfatiza-se, então, que o projeto parental é mais relevante que a gestação e que a carga genética. Acrescenta-se, ainda, o ensinamento de Eduardo de Oliveira Leite (1995, p. 203) ao esclarecer que “o direito da filiação não é somente o direito da filiação biológica, mas é também o direito da filiação querida, da filiação vivida, tendo em vista, sobretudo, o interesse da criança”.

Para Eduardo de Oliveira Leite, nos arts. 1593 e 1597 do Código Civil foi impressa a intenção do legislador em possibilitar uma nova forma de parentesco, que não a natural, decorrente do vínculo biológico, nem tão pouco a civil, decorrente da adoção. Refere-se, ao parentesco sócio-afetivo.

Neste sentido, esclarece:

[...] basta que se considere o disposto em outro artigo revolucionário – art. 1597 – que de forma igualmente inédita e corajosa, engloba na presunção de paternidade, os filhos oriundos das inseminações artificiais (homologas e heterólogas) e dos embriões excedentários. É a vitória do afeto sobre o mero elemento biológico. (LEITE, 2005, p. 193)

Como ensina o autor supracitado, há a necessidade de “apreciar a filiação além da mera relação causal entre cópula e a procriação em proveito de uma paternidade da intenção, com larga incursão na afetividade.”(LEITE, 2005, p. 193)

Mário Antonio Sanches acrescenta o aspecto emocional e psicológico que transcende a questão da reprodução:

[...] passa-se assim a falar em cultura de parentalidade, compreendida como predominância do amor sobre as pulsões agressivas e sexuais puras. Nessa

conjuntura, a parentalidade deixa de ser a reprodução biológica que partilhamos com outras espécies animais e se torna um processo psicológico que se opera no homem e na mulher no caminho de tornar-se pais, que estes supõem ser um trabalho interior sobre si mesmos, no qual participam todos os membros da família.(SANCHES, 2012, p.267)

Chistiano Cassetari esclarece que os tribunais têm privilegiado a filiação socioafetiva:

[...] em atenção do fenômeno da afetividade como formador de relações familiares e objeto de proteção estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da 'multiparentalidade', com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. (CASSETARI, 2014, p. 186)

De modo que, se o moderno critério jurídico definidor da parentalidade deve residir, não no vínculo biológico ou gestacional como prioritário, mas na vontade procriacional, será ela - a vontade, advinda da afetividade - a responsável por gerar a ligação entre os idealizadores do projeto parental e sua prole.

Deste entendimento observa-se decorrer algumas consequências práticas como, exemplificativamente, constituir-se um direito personalíssimo do pai ou mãe socioafetivos determinarem juridicamente sua parentalidade com o filho advindo de reprodução assistida, da mesma maneira que deve ser uma garantia da prole, após a maioria, a possibilidade de retirar o nome do pai "meramente" biológico do seu registro de nascimento, nas situações em que a construção de vínculo afetivo não tiver sido instaurado entre ambos. Sugere-se, ainda, como decorrência da adoção de tal critério como principal, algumas repercussões no direito sucessório. Sendo a afetividade o preceito cardinal a ser elegido pelo ordenamento jurídico para determinar a parentalidade, tem-se que se ela não se instaurar, o pai ou a mãe biológicos nada haveriam que reclamar direitos hereditários de um filho que não cuidou afetivamente, haja vista tratar-se de um dever que cabe aos genitores adimplirem em relação a prole. Por certo, outras consequências devem ser analisadas, entretanto, exigem um novo estudo específico que possa alcançar amplamente e com profundidade os reflexos da sugerida alteração legislativa e que, ao mesmo tempo, garanta a efetividade dos direitos da personalidade envolvidos e do princípio constitucional da dignidade humana.

## **6. Conclusão**

Com os decorrentes avanços tecnológicos e sociais, o ordenamento jurídico foi compelido a uma atualização no tratamento legal direcionado às famílias, às formas de procriação, à filiação e ao critério de determinação desta última. Houve uma desvinculação do critério de paternidade decorrente do vínculo matrimonial, posto que o casamento deixou de ser um requisito essencial para o reconhecimento da legitimidade dos filhos.

A tecnologia na saúde possibilitou uma certeza na investigação do liame biológico entre as pessoas, o que acarretou uma super valorização do critério hereditário para a designação da parentalidade, como um critério seguro e adequado para todos os casos. Entretanto, atualmente, as famílias tem se constituído sob formas que nem sempre se restringem a um modelo rígido e encapsulado descrito na lei. Foi nítido, no Brasil, o processo de desentranhamento entre a vontade procriacional e o vínculo biológico e, em que pese a alteração no plano fático, os critérios legislativos atuais continuam privilegiando a constituição de vínculo de parentalidade a partir da comprovação do liame hereditário entre duas pessoas.

Assim, quando se questiona sobre qual a verdade que o direito positivo permite estabelecer quanto à parentalidade, observa-se que o critério legal mostra-se insuficiente para abarcar as situações nas quais os princípios que regem o direito de família imperam como a afetividade, a responsabilidade parental e o planejamento familiar e, especialmente o princípio constitucional da dignidade humana.

Nos tribunais muitos casos se apresentam tendo como critério de estabelecimento de vínculo de filiação tão somente a afetividade, independentemente de liame hereditário. Evidencia-se, então, a necessidade de uma reavaliação quanto a concepção que deve ser adotada para aplicação do critério da herança genética como definidor da parentalidade e a imperiosa adoção de um parâmetro mais adequado à realidade trazida pelas inovações tecnológicas. Resta certo que a utilização de técnicas de reprodução assistidas medicamente evidenciaram que o principal critério que define os liames parentais há muito deixou de ser os laços consanguíneos, passando a exigir que o Poder Judiciário atente-se e privilegie em primeiro plano, o nascimento e manutenção dos vínculos construídos pela afetividade, inclusive justificando a destituição de parentalidades única e “insuficientemente” edificadas sobre a consanguinidade, a fim de, desta forma, efetivar os mandamentos constitucionais que

colocam o homem e sua dignidade como centro e razão de existência de todo o aparato jurídico.

## 7. Referências Bibliográficas

AHMAD, Roseli Borin Ramadan. Identidade genética e exame de DNA. Curitiba: Juruá, 2009.

ALMEIDA, Maria Christina. DNA e Estado de Filiação a luz da dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. Aspectos da paternidade no novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOZA, Heloisa Helena. *A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”*. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 31 maio 2016.

CARBONERA, Silvana Maria; SILVA, Marcos Alves da. Os filhos da democracia. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo Coord. Direito privado e Constituição. Ensaios para uma Recomposição Valorativa da Pessoa e do Patrimônio. Curitiba: Juruá, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da vulnerabilidade do filho oriundo da reprodução humana assistida em decorrência da ausência de parentalidade responsável. Tese (Pós-doutorado) – orientações do Professor Doutor Jorge Alberto Atlas Caras Duarte Pinheiro, Faculdade de Direito de Lisboa – FDL, 2013.

CASSETARI, Chistiano. Multiparentalidade e a recente decisão do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul sobre o tema (TJRS – AC 0461850-92.2014.8.21.7000). In: *Revista Nacional de direito de familia e Sucessões*. nº 5. v.1. Porto Alegre: Magister, 2014.

CHAMELETE NETO, Alberto. Investigação de paternidade & DNA. Curitiba: Juruá, 2002.

- COELHO, Fabio Ulhoa. Curso de Direito Civil. Família e Sucessões. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CRUZ, José Aparecido da. Averiguação e investigação de paternidade no direito brasileiro. Teoria – legislação – jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. O estado atual do biodireito. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das Famílias. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FONSECA, Arnaldo Medeiros da. Investigação de Paternidade. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- FRANÇA FILHO, Genival Veloso de. Exame de DNA: Meio de prova. Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/Regional/crmpb/artigos/exam\\_dna.htm](http://www.portalmedico.org.br/Regional/crmpb/artigos/exam_dna.htm)>. Acesso em: 31 maio 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. A nova filiação: o biodireito e as relações familiares: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Função social no direito civil. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. Investigação de paternidade. Leme: Editora de Direito, 2000.

- GIANESINI, Danielle Dias. Reconhecimento da paternidade socioafetiva: modelo contemporâneo de família. Maringá: Unicorpore, 2011.
- GIORGIS, José Carlos Teixeira. A paternidade fragmentada: família, sucessões e bioética. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- GOMES, Hélio. Medicina legal, 1997, apud NETO, Alberto Chamelete. Investigação de paternidade & DNA. Curitiba: Juruá, 2002.
- GOMES, Orlando. Introdução do Direito Civil. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.). Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2009.
- LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos e jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado: direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LIRA, Ricardo Pereira. *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil. Direito de Família e Sucessões*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial* (Coordenador Álvaro Villaza Azevedo). São Paulo: Atlas S.A., 2003.



LOBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da Afetividade na Filiação. São Paulo: Saraiva, 1989.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf Hanssen. A coisa julgada na investigação de paternidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação, Rio de Janeiro: Forense, 2000.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. Lições de história do Direito. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil: família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. A Filiação que se Constrói: O Reconhecimento do Afeto como Valor Jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

OLIVEIRA FILHO, Bertoldo Mateus de. Alimentos e investigação de paternidade. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

OLIVEIRA, Schirlei Gonçalves de. A presunção de paternidade e o direito de recusar-se ao exame pericial. Porto Alegre: Revista Jurídica, v. 51, n. 309, 2003.

PAULA, Luiz Antonio Garrido de. Repensando na presunção de paternidade. Revista Literária de Direito, São Paulo, n. 18, p. 38-39, jul./ago. 1997.

PEREIRA, Antonio Albergaria. Dos filhos havidos fora do casamento - a filiação no Direito Civil Vigente em face da Lei nº 8.560/92. Bauru: Edipro, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: contratos. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PERREIRA, Rodrigo da Cunha(coor). Princípios fundamentais norteadores do direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PERREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. *Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial*. Doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RASKIN, Salmo. A análise de DNA na Determinação de paternidade: mitos e verdades no limiar do século XXI. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANCHES, Márcio Antonio. Reprodução assistida: da parentalidade à metaparentalidade. In: PORTO,DORA;GARRAFA,Volnei; MARTINS, GersonZafalon; BARBOSA, Swendenberg do Nascimento. (org). *Bioéticas, poderes e injustiças: 10 anos depois*. Brasília, 2012.

SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SARLET, Ingo Wofgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensões jurídico-constitucional necessária e possível. In:\_\_\_\_\_. *Dimensões da dignidade: ensaios de filofia do direito e direito constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCALQUETTE, Ana Claudia S. *Estatuto da reprodução humana assistida*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SIMAS FILHO, Fernando. *A prova na investigação de paternidade*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 1996.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. Barueri, SP: Manole, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na investigação de paternidade. In: LEITE, Eduardo de Oliveira Coord. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Código civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2010.

WALD, Arnoldo. O Novo Direito de Família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.